



GOVERNO DE SERGIPE
REDE ESTADUAL DE SAÚDE

PORTARIA SES Nº63/2020
De 13 de Maio de 2020

Institui o Credenciamento nº 01/2020 para formalização do Cadastro Estadual de Prestadores Privados de Serviços de Saúde para atendimento a pacientes comprovadamente acometidos de covid-19 em ambiente de internação hospitalar.

A **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em consonância com o artigo 90, II da Constituição do Estado, artigos 12, II e § 2º, 199 § 1º da Constituição Federal, 4º § 2º da Lei 8.080/90, 100 e 102 da Lei Estadual 6.345/08 e nos termos do Decreto Estadual 40.568 de 31 de março de 2020;

Considerando a pandemia mundial do “COVID-19”;

Considerando que a rede pública de hospitais do Estado da Saúde não possui capacidade instalada suficiente para suprir a eventual demanda por internações para pacientes comprovadamente acometidos pelo vírus COVID-19;

Considerando a decretação de emergência em saúde pública no estado de Sergipe;

Considerando o quanto ajustado na Deliberação CIE 36/2020;

Considerando por fim a necessidade de se estabelecerem os parâmetros e condições para o credenciamento de prestadores privados que formarão a rede complementar de Serviços de Saúde Hospitalares para o atendimento aos pacientes comprovadamente acometidos pelo COVID-19.



GOVERNO DE SERGIPE REDE ESTADUAL DE SAÚDE

R E S O L V E

Art. 1º. Fica criado através desta Portaria o Cadastro Estadual de Prestadores Privados de Serviços de Saúde do SUS/SE para atendimento em ambiente de internação hospitalar a pacientes comprovadamente acometidos pelo vírus COVID-19 oriundos da rede pública de saúde e por ela referenciados segundo as regras de regulação determinadas ao Complexo Regulatório do Estado de Sergipe

Parágrafo único – Este Cadastro é impositivo e temporário e vigorará até que cesse o estado de emergência sanitária.

Art. 2º. As entidades privadas prestadoras de serviços ambulatoriais e hospitalares no estado de Sergipe com capacidade instalada para prestar atendimento hospitalar em regime de internação a pacientes comprovadamente acometidos pelo COVID-19 passam a compor, compulsoriamente, a rede temporária de prestadores de serviços ambulatoriais e hospitalares para atendimento em ambiente de internação hospitalar a pacientes comprovadamente acometidos pelo vírus COVID-19 oriundos da rede pública de saúde e por ela referenciados, nos termos definidos nesta Portaria.

Art. 3º. As entidades acima descritas devem encaminhar à Diretoria Integral de Assistência à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde pelo email da Presidente da Comissão do credenciamento annacecilia.soares@saude.se.gov.br a relação individualizada e detalhada de todos os leitos de internação (clínicos e de UTI) que pretendem disponibilizar à efetiva e imediata utilização pelo SUS/SE para atender a pacientes comprovadamente acometidos pelo COVID-19 com



GOVERNO DE SERGIPE REDE ESTADUAL DE SAÚDE

necessidade de atendimento hospitalar em regime de internação **do período de 18 a 20 de maio de 2020.**

Parágrafo primeiro – A disponibilização do leito pressupõe a disponibilização de todos os materiais, equipamentos, insumos, medicamentos, suprimentos, recursos humanos e de diagnóstico, dentre outros que se fizerem necessários ao atendimento integral ao paciente acometido pelo COVID-19 que lhe for referenciado a atendimento.

Parágrafo segundo – Os leitos de UTI disponibilizados nos termos desta Portaria devem contar com todos os equipamentos de suporte à vida necessários ao atendimento do paciente, bem como pessoal capacitado em número suficiente para o atendimento do paciente.

Parágrafo terceiro – Os leitos clínicos disponibilizados nos termos desta Portaria devem contar com todos os equipamentos necessários ao atendimento do paciente acometido pelo COVID-19, bem como pessoal capacitado em número suficiente para o atendimento do paciente, contando, dentre outros necessários, com os seguintes equipamentos;

- Leito que faça Fowler (cabeça, tronco e membros inferiores), com proteção lateral;
- “*Régua tripla*”;
- Oxímetro de pulso individualizado;
- Equipamento para aferição de pressão e estetoscópios dedicados a cada leito.

Parágrafo quarto – Para cada 10 leitos (ou fração) de leitos clínicos disponibilizados a unidade deverá disponibilizar um leito (isolado dos demais) equipado com respirador mecânico.



GOVERNO DE SERGIPE REDE ESTADUAL DE SAÚDE

Parágrafo quinto – Inclui-se também, na disponibilização/utilização do leito o manejo dos resíduos hospitalares, bem como, na eventualidade, a adoção das medidas sanitárias de conservação aos corpos das vítimas fatais.

Parágrafo sexto – Embora o credenciamento seja compulsório, num primeiro instante, a decisão de ofertar ou não leitos privados ao SUS nos termos desta Portaria cabe exclusivamente à Unidade. Entretanto, havendo necessidade, a Secretaria de Estado da Saúde decretará a requisição administrativa dos leitos das unidades privadas de saúde do estado de Sergipe com capacidade instalada para prestar atendimento hospitalar em regime de internação a pacientes comprovadamente acometidos pelo COVID-19, cadastrando-os compulsoriamente no Sistema Interfederativo de Garantia de Acesso Universal-SIGAU.

Art. 4º. Os leitos disponibilizados pelas unidades credenciadas serão utilizados, na medida do necessário, sempre sob a coordenação direta do Complexo Regulatório do Estado de Sergipe através das Centrais de Regulação de Leitos ou Central de Regulação de Urgências (conforme o caso) integrantes do Sistema Interfederativo de Garantia de Acesso Universal-SIGAU, mediante o manejo e utilização dos protocolos clínicos assistenciais pactuados pelo SUS/SE, e segundo o fluxo de acesso pertinente.

Parágrafo único – O encaminhamento e/ou autorização de internação de pacientes aos leitos disponibilizados em função desta Portaria será de exclusiva competência da Central Estadual de Regulação de Leitos ou da Central Estadual da Regulação de Urgências (conforme o caso) sob supervisão direta do Complexo Regulatório do Estado de Sergipe, com autoridade superior sobre ambas.



GOVERNO DE SERGIPE
REDE ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 5º. O pagamento pelos leitos voluntariamente **disponibilizados** será realizado por leito/dia, nos seguintes valores (pactuados no CIE/SE) a partir da efetiva disponibilização ao SIGAU:

	Valor da diária em Aracaju		Valor da diária de mais Municípios	
	Rede privada não filantrópica	Rede privada filantrópica	Rede privada não filantrópica	Rede privada filantrópica
Leito Clínico Adulto	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.500,00
Leito Clínico Infantil	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.500,00
Leito de UTI Adulto	R\$ 3.800,00	R\$ 2.800,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.500,00
Leito de UTI Infantil	R\$ 3.800,00	R\$ 2.800,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.500,00

Art. 6º. O pagamento pelos serviços **efetivamente utilizados** será realizado por leito/dia, nos seguintes valores (pactuados no CIE/SE):

	Valor da diária em Aracaju		Valor da diária de mais Municípios	
	Rede privada não filantrópica	Rede privada filantrópica	Rede privada não filantrópica	Rede privada filantrópica
Leito Clínico Adulto	R\$ 1.500,00	R\$ 1.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.000,00
Leito Clínico Infantil	R\$ 1.500,00	R\$ 1.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.000,00
Leito de UTI Adulto	R\$ 4.500,00	R\$ 3.100,00	R\$ 4.600,00	R\$ 3.800,00
Leito de UTI Infantil	R\$ 4.500,00	R\$ 3.100,00	R\$ 4.600,00	R\$ 3.800,00

Parágrafo único – Na requisição administrativa, os leitos requisitados somente serão remunerados se efetivamente utilizados, segundo os valores acima, não sendo remunerados os dias em disponibilização requisitada sem utilização.



GOVERNO DE SERGIPE REDE ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 7º. Havendo necessidade sanitária, a Secretaria de Estado da Saúde poderá remunerar, nos moldes acima descritos e nos locais e unidades por ela designados, leitos clínicos e de UTI da rede credenciada para serem utilizados no acolhimento de pacientes com suspeita de acometimento por COVID19.

Art. 8º. Os pagamentos serão realizados de acordo com a disponibilização/utilização dos leitos em cada mês, em até 20 dias do fechamento do mês anterior, segundo informação a ser prestada pelo Sistema Interfederativo de Garantia de Acesso Universal-SIGAU – COMPLEXO REGULATORIO ESTADUAL.

Parágrafo único – Encerradas as limitações impostas pela pandemia, a SES executará auditoria específica em relação aos atendimentos pagos pelo Estado em função desta Portaria.

Art. 9º. Por leito voluntariamente disponibilizado, a Secretaria de Estado da Saúde, mediante simples solicitação do credenciado, poderá adiantar à unidade credenciada o pagamento de 10 diárias de disponibilização (valores do artigo 5º), que serão abatidos se e quando os leitos disponibilizados forem efetivamente utilizados, na razão de 10% sobre o faturamento mensal.

Parágrafo primeiro – Caso haja necessidade, o Secretário de Estado da Saúde poderá autorizar a antecipação dos valores previstos no “caput” deste artigo, mediante o compromisso da unidade em disponibilizar o leito ao Estado num prazo máximo de 8 dias.

Parágrafo segundo – A Secretaria de Estado da Saúde poderá auxiliar as entidades credenciadas com fornecimento de materiais, equipamentos,



GOVERNO DE SERGIPE

REDE ESTADUAL DE SAÚDE

medicamentos e/ou pessoal, sendo tais gastos abatidos dos valores pagos a entidade em função dos serviços disponibilizados/realizados.

Art. 10º. As entidades com capacidade instalada para prestar atendimento hospitalar em regime de internação a pacientes comprovadamente acometidos pelo COVID-19 serão convocadas a assinar contrato de credenciamento simplificado, modelo no ANEXO I desta portaria, que instrumentalizará os pagamentos citados nos artigos anteriores, disponibilizado no sitio eletrônico **www.saude.se.gov.br**

Parágrafo único – As despesas decorrentes deste credenciamento correrão à conta das fontes 20.000.20.401.10.302.0006-1363.3.3.90.00.0214 e 20.000.20.401.10.302.0006-1363.3.3.90.00.0102 em montantes iguais estimados em R\$ 7.500.000,00 perfazendo uma estimativa total de R\$ 15.000.000,00.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, em 13 de Maio de 2020.

Mércia Simone Feitosa de Souza
Secretária de Estado da Saúde